

## Portaria n.º 7:540

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do decreto-lei n.º 22:220, de 21 de Fevereiro de 1933;

Considerando que há dificuldade em levar a efeito no dia 19 de Março o acto plebiscitário nos Açores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior:

1.º Que o acto plebiscitário sobre a Constituição Política da República Portuguesa no arquipélago dos Açores seja adiado para o dia 26 de Março de 1933.

2.º Que os resultados do acto plebiscitário nas assembleas ou secções de voto dos Açores possam ser comunicados à assemblea distrital de apuramento por meio de correspondência telegráfica.

3.º Que os resultados da assemblea distrital de apuramento no arquipélago dos Açores sejam comunicados telegraficamente à comissão central de apuramento até o dia 6 de Abril do corrente ano.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1933.— O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Tribunal de Contas

Secretaria Geral

## Aviso

Tornando-se necessário dar imediato e cabal cumprimento ao disposto nos artigos 15.º e 16.º da tabela n.º 2 anexa ao decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro último, para os devidos efeitos, e em execução de uma deliberação do Tribunal de Contas, se comunica a todos os serviços públicos o seguinte:

1.º A publicação no *Diário do Governo* da data do visto em despachos ou diplomas, incluindo contratos de pessoal, deverá sempre ser seguida da menção de serem ou não devidos emolumentos, em conformidade com o que constar do referido visto.

2.º As estações processadoras de fôlhas só deixarão de descontar a cada funcionário o emolumento de 25\$ quando a publicação do respectivo despacho ou diploma mencione que não são devidos emolumentos.

3.º Nenhum serviço deverá dar execução a qualquer contrato, com excepção dos de pessoal, sem que se mostre estar pago, por meio de estampilha aposta, nos termos legais, no contrato, o emolumento do artigo 16.º acima citado ( $\frac{1}{2}$  por mil sobre o valor com o mínimo de 10\$ e o máximo de 1.000\$), salvo se do visto do Tribunal de Contas constar que não é devido tal emolumento.

4.º Para o fim da indispensável fiscalização da cobrança dos emolumentos, os descontos e o pagamento por meio de estampilha a que se referem os números anteriores devem ser comunicados pelas estações competentes à Secretaria Geral do Tribunal de Contas.

Lisboa, 4 de Março de 1933.— O Director Geral, *Francisco Xavier de Barcelos Brandão*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

## 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 22:273

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as quantias de 15.000\$ e 20.000\$, respectivamente, as verbas de 216.000\$ e 150.000\$ inscritas no capítulo 8.º do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933, artigos 218.º «Remunerações acidentais», n.º 3) «Horas extraordinárias e feriados, etc.» e 221.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados, material da tabela de armamento e sobressalentes».

Art. 2.º É anulada a quantia de 35.000\$ na verba de 758.470\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 216.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 4) «Pessoal adventício».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

## Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

## 1.ª Secção

## Decreto n.º 22:274

Tornando-se necessário fixar as zonas de influência pedagógica dos liceus municipais criados pelos decretos n.ºs 21:707, 21:738 e 21:922, respectivamente de 6 e 14 de Outubro e 28 de Novembro do ano findo;

Tendo em vista o disposto nos artigos 7.º e 11.º do decreto com força de lei n.º 21:706, de 18 de Setembro do ano findo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A zona de influência pedagógica do Liceu Municipal do Dr. Bissaia Barreto, na Figueira da Foz, é constituída pelos concelhos de Cantanhede, Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho e Soure.

Art. 2.º A zona de influência pedagógica do Liceu Municipal do Dr. Álvaro Soares, em Mirandela, é constituída pelos concelhos de Carrazeda de Ancães, Freixo de Espada-à-Cinta, Mirandela, Moncorvo, Murça, Valpaços e Vila Flor.

Art. 3.º A zona de influência pedagógica do Liceu Municipal do Infante de Sagres, em Portimão, é constituída pelos concelhos de Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.